

# INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RS

Gabinete da Presidência

#### **ATOS ADMINISTRATIVOS**

INSTRUÇÃO NORMATIVA IPE SAÚDE Nº 23, DE 31 DE OUTUBRO DE 2024.

Altera a Instrução Normativa IPE Saúde nº 1, de 23 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de apuração de infrações e aplicação de penalidades a médicos credenciados ao IPE Saúde e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL - IPE Saúde , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 11 da Lei nº 15.144, combinado com o art. 5º da Lei Complementar nº 15.145, ambas de 5 de abril de 2018, e considerando o que consta no PROA nº 23/2441-0001727-4 e PROA nº 23/2441-0008296-3,

### RESOLVE:

- **Art. 1º** Fica alterada a ementa da Instrução Normativa IPE Saúde nº 1, de 23 de fevereiro de 2023, a qual passa a ter a seguinte redação:
- "Dispõe sobre o procedimento de apuração de infrações e aplicação de penalidades a médicos, hospitais, clínicas, laboratórios e demais pessoas jurídicas que compõem a rede credenciada de assistência à saúde dos usuários do Sistema IPE Saúde e dá outras providências".
  - Art. 2º Fica alterado o caput e incluído o § 3º, no art. 1º, com a seguinte redação:
- "Art. 1º O procedimento de apuração e aplicação de penalidades por infrações praticadas por médicos, hospitais, clínicas, laboratórios e demais pessoas jurídicas que compõem a rede credenciada de assistência à saúde dos usuários do Sistema IPE Saúde, decorrentes de descumprimento contratual ou inobservância da legislação de regência e dos regulamentos exarados pelo Instituto, fica regulamentado por esta Instrução Normativa.

§ 3º A aplicação do procedimento previsto no art. 13 e seguintes desta Instrução Normativa se dará sem prejuízo da possibilidade de enquadramento dos fatos narrados às disposições previstas no art. 3º, da Lei nº 15.228, de 25 de setembro de 2018".

- Art. 3º Fica alterado o art. 2º, o qual passa a ter a seguinte redação:
- "Art. 2º Fica instituída a Comissão Processante Permanente responsável pela apuração das infrações praticadas por médicos, hospitais, clínicas, laboratórios e demais pessoas jurídicas que compõem a rede credenciada de assistência à saúde dos usuários do credenciados do Sistema IPE Saúde, em razão de reclamações, denúncias e notícias de fatos recebidas no âmbito do Instituto".
- **Art. 4º** Ficam alterados os incisos I, II, III e IV, do caput do art. 4º, e renumerados os demais incisos, os quais passam a ter a seguinte redação:
  - " Art. 4º Compete à Comissão Processante Permanente:
- I receber e realizar a análise preliminar e o exame de admissibilidade de denúncias, reclamações ou notícias de fato acerca de infrações e irregularidades atribuídas aos credenciados pelo IPE Saúde;
- II encaminhar o feito ao Diretor-Presidente, sugerindo a abertura de procedimento preliminar de investigação ou processo administrativo de responsabilização, caso seja constatado o enquadramento dos fatos narrados às disposições previstas no art. 3º, da Lei nº 15.228, de 28 de setembro de 2018;
- III instaurar o processo administrativo eletrônico PROA, mediante termo de indiciação, quando houver elementos suficientes, e instruí-lo para averiguação e apuração dos fatos;
- IV devolver o PROA à origem, quando considerar ausentes os requisitos mínimos para processamento dos fatos, conforme disposto no art. 13, § 1º, desta Instrução Normativa;

....".

Art.	<b>5°</b> Fic	a ii	ncluí	ído	0	inciso	ΧI	ao	caput	do	art.	5°,	com a	seg	uinte	reda	ação

" Art. 5° .....

.....

- XI comunicar as autoridades competentes para investigação e processamento, quando identificada possível ocorrência de infração penal, ato de improbidade administrativa ou infração ético-profissional".
  - Art. 6º Ficam alterados o caput, os incisos II, III e IV e o § 1º do art. 7º, os quais passam a ter a seguinte redação:
- "Art. 7º São penalidades passíveis de aplicação aos credenciados ao IPE Saúde, por descumprimento contratual ou inobservância da legislação de regência e dos regulamentos exarados pelo Instituto, sem prejuízo da responsabilidade ética, civil e criminal ou da extinção antecipada do contrato de credenciamento:

II - multa:

- III impedimento de participar de licitações no âmbito do IPE Saúde;
- IV declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito do IPE Saúde.
- § 1º A penalidade de multa poderá ser aplicada cumulativamente às demais penalidades, consideradas a natureza e gravidade da infração cometida e os danos consequentes ao IPE Saúde ou aos seus usuários, além da culpabilidade do infrator.

.....".

redação:	
	" Art. 8º É passível de advertência o credenciado que:
	III - ofertar atendimento particular a usuário solicitante de atendimento coberto pelo IPE Saúde;
	VII - recusar-se a atender novos pacientes.

- Art. 9º Ficam alterados o caput, os incisos I e II, os §§ 1º e 2º e incluídos o inciso III e o § 3º, ao art. 9º, os quais passam a ter a seguinte redação:
- " Art. 9º Ficará sujeito às sanções administrativas previstas nos incisos II a IV do art. 7º, sem prejuízo da responsabilidade ética, civil e criminal ou da extinção antecipada do contrato de credenciamento, o credenciado que:
- I -já punido com a penalidade de advertência nos 12 (doze) meses anteriores à pratica do ato, por decisão administrativa transitada em julgado, venha a praticar nova conduta passível de advertência;
  - II praticar qualquer das infrações elencadas no art. 155, da Lei Federal nº 14.133/2021;
- III realizar uma ou mais das seguintes práticas vedadas, consideradas infrações graves para os fins desta Instrução Normativa:
  - a) solicitar pagamento de valor superior à coparticipação em consulta médica;
- b) exigir do usuário o pagamento de quaisquer valores, a qualquer título, por procedimentos previstos na cobertura do Sistema IPE Saúde;
  - c) descumprir os prazos de atendimento estabelecidos pelo IPE Saúde;
- d) realizar procedimentos ou solicitar exames complementares considerados excessivos ou desnecessários à luz dos protocolos vigentes no Instituto e da medicina sustentada por evidências;
  - e) realizar procedimentos cobertos em desacordo com as normas, protocolos e diretrizes do Sistema IPE Saúde;
- f) violar a privacidade do paciente, compreendido como possibilitar a divulgação de informações ou dados pessoais sem o consentimento do seu titular;
  - g) atuar em benefício próprio ou de terceiros em detrimento dos interesses do paciente;
  - h) praticar abuso ou negligência em face de pacientes vulneráveis;
  - i) fornecer informações falsas ou enganosas a paciente;
- j) discriminar paciente com base em sua idade, sexo, gênero, raça, origem, condição social ou outra distinção de qualquer natureza;
- k) prescrever medicamento inadequado, sem eficácia comprovada ou em dosagem excessiva à luz dos protocolos vigentes no Instituto e da medicina sustentada por evidências;
- I) falhar em manter registros adequados, incluindo a falta de documentação adequada de informações do paciente, diagnósticos, tratamentos e outros registros relevantes;
- m) realizar faturamento fraudulento, entendido como a cobrança acima do valor justo por um produto ou serviço, mediante falsidade, simulação ou ocultação de informações relevantes, com o objetivo de obter vantagem indevida por serviços prestados, cobrar por serviços que não foram realizados ou por serviços diversos daqueles realizados;
- n) encaminhar pacientes para serviços especializados ou internações desnecessárias, acarretando aumento do valor do faturamento;
- o) praticar dupla cobrança, consistente em cobrar o plano de saúde e o paciente pelo mesmo ato médico ou serviço, ou cobrar em duplicidade o plano de saúde pelo mesmo ato médico ou serviço prestado;
- p) conspirar com outros prestadores ou fornecedores com vistas ao superfaturamento de contas, sobrepreço de medicamentos, dietas ou materiais indenizáveis ou cobrança por serviços não prestados; e

- q) promover a utilização indevida de credencial de usuário.
- § 1º No caso de prática de infração considerada grave, poderá o Diretor de Provimento de Saúde determinar a suspensão cautelar do credenciado pelo período necessário à sua apuração, levando-se em consideração também o código de ética da categoria, facultada a defesa no respectivo processo.
- § 2º Reputar-se-ão inidôneos atos tais como os descritos nos incisos VIII a XII, do art. 155, da Lei Federal nº 14.133/2021.
- § 3º O credenciado somente será eximido de responsabilidade por ações ou omissões de parte de seus funcionários ou colaboradores, se demonstrar que adotou as medidas necessárias à prevenção, responsabilização pessoal e reparação dos danos, tendo colaborado nos procedimentos instaurados pelo IPE Saúde com vistas à apuração das irregularidades identificadas".

#### Art. 10. Fica incluído o art. 9º-A, com a seguinte redação:

- "Art. 9º-A. Quando a aplicação de penalidade estiver acompanhada de recomendação para a extinção antecipada do contrato de credenciamento, a medida deverá ser implementada mediante Plano de Descredenciamento, a ser elaborado pela Diretoria de Provimento de Saúde e aprovado pela Diretoria Executiva, de modo a garantir a continuidade da assistência aos usuários, o qual poderá incluir as seguintes medidas, dentre outras consideradas cabíveis:
  - I fixar data para a efetivação do descredenciamento e as condições estabelecidas pelo Instituto;
  - II credenciamento prévio de novo(s) estabelecimento(s) na região;
- III ampliação do credenciamento ou contratação de credenciamento global com estabelecimento já credenciado na região;
  - IV transferência de pacientes em atendimento; e
- V comunicação prévia do descredenciamento aos usuários potencialmente atingidos, com indicação de estabelecimento(s) credenciado(s) para atendimento na região".
  - Art. 11. Ficam alterados o caput e os incisos I, II e III, do art. 10, os quais passam a ter a seguinte redação:
- "Art. 10. A Comissão Processante, sem prejuízo da penalidade correspondente, recomendará o descredenciamento do profissional médico nas seguintes hipóteses:
  - I reincidência de conduta passível de penalidade nos últimos 12 (doze) meses;
  - II prática de infração grave, independentemente de prévia aplicação de penalidade;
  - III prática de crime no exercício profissional ou de ato de improbidade administrativa".
  - Art. 12. Fica alterado o art. 11, o qual passa a ter a seguinte redação:
- " Art. 11. Nos casos de extinção antecipada do contrato de credenciamento determinada pelo IPE Saúde, novo pedido de credenciamento ou pedido de reabilitação somente será admitido após transcorridos 2 (dois) anos da data do trânsito em julgado administrativo da decisão que ensejou o descredenciamento e o deferimento do pedido ficará condicionado ao ressarcimento dos prejuízos apurados".
  - Art. 13. Fica alterado o art. 12, o qual passa a ter a seguinte redação:
- "Art. 12. A aplicação da pena de advertência caberá ao Diretor de Provimento de Saúde, admitindo-se recurso ao Diretor-Presidente, e a aplicação das demais penalidades caberá ao Diretor-Presidente, com recurso à Diretoria Executiva.

Parágrafo único. A deliberação do recurso, pela Diretoria Executiva, se dará por maioria simples, cabendo ao Diretor-Presidente o voto de qualidade em caso de empate.".

**Art. 14.** Ficam alterados o caput e os incisos I, II e III, e incluído o § 2º e § 3º, ao art. 13, passando o parágrafo único a constituir § 1º, os quais passam a ter a seguinte redação:

- "Art. 13. A Comissão Processante, ao tomar conhecimento de fato passível de penalidade, irá proceder a análise da narrativa e dos elementos que acompanham a denúncia ou reclamação, em exame de admissibilidade da demanda, observados os seguintes requisitos mínimos para indiciação do credenciado, abertura do processo administrativo de responsabilização ou prosseguimento em processo já existente:
  - I identidade do comunicante, garantido o sigilo, quando expressamente solicitado;
  - II fundamentação mínima que possibilite a averiguação dos fatos noticiados, descrita de forma clara e objetiva; e
  - III elementos probatórios mínimos da materialidade e autoria da infração noticiada.
- § 1º Não atendidos os requisitos mínimos dispostos nos incisos deste artigo, a Comissão Processante promoverá a devolução do PROA à origem com a recomendação de arquivamento, mediante parecer fundamentado de inadmissibilidade.
- § 2º Se for o caso, a Comissão Processante poderá solicitar à Diretoria de Provimento de Saúde que seja realizada auditoria técnica preliminar para confirmação das evidências das infrações e irregularidades noticiadas".
- § 3º Nos casos de comunicação de irregularidade anônima ou quando houver solicitação de sigilo da identidade pelo comunicante, a Comissão Processante deverá realizar diligências prévias com vistas a fundamentar eventual juízo de admissibilidade do Processo Administrativo.
- **Art. 15.** Ficam alterados o caput, os §§ 1°, 2°, 3° e 4°, e incluído o § 5°, ao art. 14, os quais passam a ter a seguinte redação:
- " Art. 14. Superada a análise de que trata o art. 13, a Comissão deverá encaminhar termo de indiciação ao credenciado, a seu preposto ou representante legal, intimando-o para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar defesa escrita.
  - § 1º O termo de indiciação deverá conter:
  - I identificação do credenciado e de seu representante legal;
  - II descrição dos fatos que ensejaram o indiciamento;

.....

- V indicação do prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação do indiciado e do endereço eletrônico para encaminhamento da defesa;
- VI indicação expressa da possibilidade de produção de prova por todos os meios admitidos no direito, mediante iustificação de sua adequação e necessidade.
- § 2º Comprovada a intimação e decorrido o prazo sem o oferecimento de defesa por parte do intimado, após certificar o fato e havendo elementos de prova suficientes ao esclarecimento do fato, deverá a Comissão Processante elaborar relatório final e submetê-lo à apreciação da autoridade competente para deliberação.
- § 3º Esgotado o prazo da defesa, havendo a necessidade de diligências para apuração do fato, caberá à Comissão Processante a instrução do processo, devendo providenciar o levantamento de dados e informações, colhendo as provas e depoimentos que entender necessários.
- § 4º O credenciado poderá, até o encerramento da instrução, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, podendo a Comissão recusar as provas propostas, mediante decisão fundamentada, quando sejam ilícitas, inadequadas, desnecessárias ou protelatórias.
- § 5º Sempre que necessário ao esclarecimento dos fatos, poderá a Comissão Processante encaminhar o PROA à Diretoria de Provimento de Saúde para manifestação ou realização de análise técnica complementar".

## Art. 16. Fica incluído o art. 14-A, com a seguinte redação:

" Art. 14-A. A Comissão Processante, em parecer fundamentado, poderá recomendar a extinção do processo de responsabilização quando constatar o exaurimento de sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente, submetendo-se tal recomendação à autoridade competente".

- Art. 17. Ficam alterados o caput e o parágrafo único, do art. 15, os quais passam a ter a seguinte redação:
- " Art. 15. Havendo elementos suficientes a comprovar a irregularidade, poderá a Comissão Processante sugerir ao Diretor de Provimento de Saúde a suspensão cautelar do credenciado ou a sua exclusão provisória do guia médico-hospitalar.

Parágrafo único. O credenciado poderá requerer a reconsideração da decisão provisória no prazo de 15 (quinze) dias úteis".

- Art. 18. Fica alterado o art. 16, o qual passa a ter a seguinte redação:
- " Art. 16. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis".
- Art. 19. Fica alterado o caput, e incluído o parágrafo único, ao art. 17, os quais passam a ter a seguinte redação:
- " Art. 17. Ultrapassado o prazo previsto no art. 16, a Comissão Processante, mediante análise dos elementos contidos no PROA, deverá elaborar o relatório final, contendo parecer pelo arquivamento do processo ou pela aplicação de penalidade, encaminhando-se o PROA à autoridade competente para exarar a decisão.

Parágrafo único. O relatório final poderá sugerir o ressarcimento ou a compensação por vantagens indevidas havidas pelo credenciado, prejuízos anormais ou injustos ao Sistema IPE Saúde ou ao usuário, decorrentes da conduta dos envolvidos, os quais, se considerados cabíveis, serão apurados e processados em expediente próprio".

# Art. 20. Fica incluído o art. 17-A, com a seguinte redação:

" Art. 17-A. Em caso de descredenciamento voluntário do acusado, não subsistindo razão que justifique a continuidade do processo, poderá a Comissão propor o imediato arquivamento, sem exame do mérito, fazendo-se o registro de tal circunstância.

Parágrafo único. Nos casos de descredenciamento voluntário no curso do processo, somente será admitido um novo credenciamento, pelo acusado, depois de transcorrido o prazo de dois anos contados a partir do dia útil seguinte ao arquivamento do processo administrativo".

- Art. 21. Fica alterado o art. 18, o qual passa a ter a seguinte redação:
- "Art. 18. A autoridade competente, à vista do relatório final, decidirá pela aplicação ou não de penalidade, remetendo o PROA à Gerência de Relacionamento com o Prestador para ciência, cumprimento da decisão e intimação do credenciado".
  - Art. 22. Fica alterado o caput do art. 19, o qual passa a ter a seguinte redação:
- " Art. 19. O credenciado poderá interpor recurso administrativo da decisão sancionatória, dirigido à autoridade que exarou a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da notificação.

.....".

- Art. 23. Fica alterado o caput do art. 20, o qual passa a ter a seguinte redação:
- " Art. 20. Após o trânsito em julgado administrativo da decisão, o PROA será encaminhado à Gerência de Relacionamento com o Prestador, que intimará o credenciado da decisão tomada em recurso administrativo, bem como dará cumprimento à decisão exarada, fazendo-se os devidos registros no cadastro respectivo.

....".

- Art. 24. Fica alterado o caput do art. 21, o qual passa a ter a seguinte redação:
- " Art. 21. Caso o fato apurado pela Comissão Processante seja tipificado como crime, ato de improbidade

administrativa ou infração ao Código de Ética Médica, serão remetidas as cópias do respectivo processo administrativo eletrônico à(s) autoridade(s) competente(s) para as providências cabíveis".

- Art. 25. Fica revogado o parágrafo único do art. 10.
- Art. 26. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

### PAULO AFONSO OPPERMANN,

Diretor-Presidente do IPE Saúde.

PAULO AFONSO OPPERMANN Avenida Borges de Medeiros, 1945 Porto Alegre PAULO AFONSO OPPERMANN Diretor-Presidente Avenida Borges de Medeiros, 1945 Porto Alegre Fone: 5132105656

> Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul Em 1 de novembro de 2024

Protocolo: 2024001161859

Publicado a partir da página: 18